



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675 003142/2005-62
Recurso nº 340.904 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.724 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2010
Matéria Imposto Territorial Rural
Recorrente CHARONEL AGROPECUÁRIA S/A
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ALEGAÇÃO DE NULIDADE SOB O ARGUMENTO DE QUE A AUTORIDADE FISCAL AGIU EM DESCONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS PARA EFETUAR O LANÇAMENTO. ALEGAÇÃO QUE NÃO REFLETE O QUE CONSTA DOS AUTOS. PRELIMINAR REJEITADA.

Quanto à alegação de nulidade não prospera a inconformidade da parte recorrente. O auto de infração preenche os requisitos legais estabelecidos no artigo 10, do Decreto nº 70.235, de 1972. Ademais, a autoridade fiscal agiu em consonância com seu dever legal. No que diz respeito às alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade de dispositivos legais aplicáveis à matéria, cabe observar que o Poder Judiciário pode deixar de aplicar norma legislativa que a considere inconstitucional, situação que não é permitida aos órgãos administrativos, sob pena de avocarem para si prerrogativa constitucionalmente reservada ao Poder Judiciário.

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ADA.

A Medida Provisória nº 2.166-67 de 2001, que inseriu o § 7º ao artigo 10 da Lei nº 9.93, de 1996, dispensa a realização de procedimento prévio para fins de exclusão das áreas de reserva legal e de preservação permanente da base de cálculo do ITR, não havendo motivos para, mediante interpretação subjetiva, presumir que entre estes procedimentos dispensados pelo legislador, não se encontra inserido o Ato Declaratório Ambiental - ADA.

ITR. ÁREAS OCUPADAS COM BENFEITORIAS. COMPROVAÇÃO.

Não tendo o contribuinte comprovado, mediante documentação hábil e idônea, a existência das benfeitorias informadas na Declaração do Imposto Territorial Rural, há de se manter o lançamento.

DO VALOR DA TERRA NUA.

Nos casos em que o contribuinte não apresenta prova hábil a ensejar a revisão dos valores apurados pela fiscalização, com base na tabela SIPT, não se justifica a pretendida manutenção do VTN declarado pelo contribuinte.

ITR. ÁREA DE PASTAGEM. ÍNDICE DE PRODUÇÃO POR ZONA DE PECUÁRIA. GRAU DE UTILIZAÇÃO.

O cálculo da área de pastagens para efeito de apuração do valor do ITR a pagar é feito com base no índice de produção por hectare na região em que se encontra o imóvel.

A área servida de pastagem, para efeito do ITR, será a menor entre a declarada pelo contribuinte e a obtida pelo quociente entre o número de cabeças do rebanho ajustado e o índice de lotação mínima de animais por hectare.

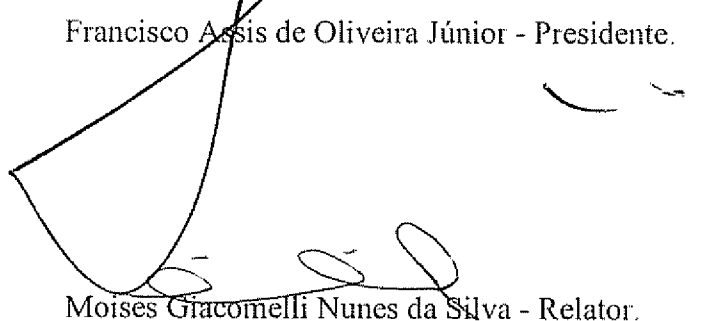
Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por maioria, rejeitar a preliminar de nulidade para, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para restabelecer a área de preservação permanente equivalente 451,00 hectares. Vencido o conselheiro Eduardo Tadeu Farah.



Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.



Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator.

EDITADO EM: 22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Pelo o que se extrai da descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 18/21 e do auto de infração de fls. 24/26, trata-se de glosa relacionada ao ITR do ano-base de 2001, referente às seguintes infrações:

a) dedução indevida da área de preservação permanente, equivalente a 451 ha, que foi alterada para 0,0 ha, por falta de apresentação, tempestiva, do Ato Declaratório Ambiental;

b) dedução indevida de áreas ocupadas com benfeitorias, declaradas em 98 ha, que foi alterada para 0,0 ha, por falta de comprovação da existência das mesmas;

c) dedução a maior da área de pastagem, declarada em 2.011 ha e reduzida para 1.054 ha, por falta de comprovação de rebanho em quantidade compatível com a área de pastagem declarada;

d) subavaliação do Valor da Terra Nua – VTN, com a conseqüente apuração do VTN pela fiscalização, com base na tabela SIPT, conforme o artigo 14 da Lei nº 9.393, de 1996, por não ter o contribuinte apresentado laudo técnico que comprovasse os valores declarados.

Em síntese, foi aumentada a área tributada do imóvel, assim como a área aproveitável, e reduzida a área de pastagens, alterando o Grau de Utilização de 100,0% para 74,0%. Desta forma, foi aumentado o VTN tributável, bem como a respectiva alíquota de cálculo, alterada de 0,45% para 3,0%, para efeito de cálculo do imposto suplementar conforme demonstrativo de apuração do ITR de fls. 22.

O contribuinte apresentou impugnação de fls. 33/49, alegando:

a) preliminarmente, a nulidade do lançamento, por entender que a autoridade fiscal ignorou os deveres contíguos à sua atuação como ente da administração pública, agindo de forma ilegal e abusiva, violando dispositivos aplicáveis à conduta do agente público, principalmente os princípios da legalidade, razoabilidade, moralidade, segurança jurídica, eficiência e demais critérios a serem observados, dispostos no artigo 2º, da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, além de transferir o ônus da prova para o contribuinte;

b) que a área de preservação permanente existe no imóvel rural há tempo, porém as áreas foram registradas posteriormente, conforme se verifica no ADA de fl. 08, protocolado em 30/03/2004;

c) que, conforme se verifica no levantamento planialtimétrico cadastral de fl. 90, elaborado em março de 2001, a propriedade rural é ocupada com 98 ha relativos às benfeitorias. Neste ponto, alega que é absolutamente impossível que uma grande propriedade rural com 100% (cem por cento) de produtividade, tal como a Fazenda Romaria, reconhecida como de alta capacidade produtiva, conforme certificado de cadastro de imóvel rural (fl. 64), possua 0,0 ha de benfeitorias;

d) que, conforme se extrai da declaração de produtor rural (fls. 106/109) e das fichas de vacinação de fls. 110/111, resta comprovada a área utilizada de 2.011,0 ha, ocupada com pastagens com animais de grande porte;

e) que o VTN vigente à época é exatamente o declarado na DITR/2001, sendo que o fisco supervalorizou o valor das terras ao aplicar os índices do ano de 2005.

A DRJ julgou procedente o lançamento, nos termos da decisão proferida em 20/06/2007 (fls. 125/140), cuja ementa segue abaixo transcrita:

DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Tendo em vista que o procedimento fiscal foi instaurado de conformidade com a legislação vigente, e que não cabe à autoridade fiscal apreciar questões de legalidade ou constitucionalidade, não há que se falar em qualquer irregularidade quer implique nulidade do Auto de Infração.

DAS ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A área de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, deve estar averbada à época do respectivo fato gerador, além de ser reconhecida junto com a área de preservação permanente, como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou ter o protocolo do requerimento tempestivo do Ato Declaratório Ambiental –ADA

DAS ÁREAS OCUPADAS COM BENFEITORIAS

A aceitação para fins de cálculo do ITR de áreas ocupadas com benfeitorias somente é possível quando apresentada prova documental hábil

DO VALOR DA TERRA NUA – SUBAVALIAÇÃO

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, uma vez que o contribuinte não apresentou documentação probatória que demonstrasse, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, bem como a existência de características particulares desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos que justificassem a revisão pretendida.

DA ÁREA UTILIZADA COM PASTAGENS

Com base no rebanho comprovado por documentos de prova hábeis, deve ser restabelecida parcialmente a área utilizada com pastagens informada na DITR/2001, glosada pela autoridade fiscal.

Lançamento Procedente

Em 05/12/2004 o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 146/152), repetindo, essencialmente, os argumentos expendidos da peça impugnatória.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Relator Moises Giacomelli Nunes da Silva, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Assim, conheço-o e passo ao exame da matéria.

Da alegação de nulidade do auto de infração.

A parte recorrente alega que o lançamento é nulo porque a autoridade fiscal ignorou os deveres contíguos à sua atuação como ente da administração pública, agindo de forma ilegal e abusiva, violando os princípios da legalidade, razoabilidade, moralidade, segurança jurídica e eficiência e demais critérios dispostos no artigo 2º, da Lei nº 9.784, de 1999, transferido o ônus da prova para o contribuinte.

Quanto à alegação de nulidade não prospera a inconformidade da parte recorrente. O auto de infração preenche os requisitos legais estabelecidos no artigo 10, do Decreto nº 70.235, de 1972. Ademais, a autoridade fiscal agiu em consonância com seu dever legal. No que diz respeito às alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade de dispositivos legais aplicáveis à matéria, cabe observar que o Poder Judiciário pode deixar de aplicar norma legislativa que a considere inconstitucional, situação que não é permitida aos órgãos administrativos, sob pena de avocarem para si prerrogativa constitucionalmente reservada ao Poder Judiciário.

Superada a preliminar, passo ao exame do mérito analisando, por primeiro, os seguintes pontos:

a) O fato gerador do ITR descrito no artigo 1º, que se encontra inserido no Capítulo I, Seção I, da referida Lei;

b) As hipóteses de isenção do ITR descritas no artigo 3º, que se encontra inserido na Seção II do Capítulo I e,

c) As delimitações da base de cálculo e/ou exclusões da área tributável para efeito de apuração do imposto, previstas no artigo 10 da Lei nº 9.393, de 1996

d) Dos aspectos relacionados às áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Do fato gerador do ITR

Em conformidade com o que dispõe o artigo 1º da Lei nº 9.393, de 1996, o fato gerador do ITR é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município em 1º de janeiro de cada ano. Nestes termos o legislador delineou o fato gerador do imposto territorial rural:



“Art. 1º. O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município em 1º de janeiro de cada ano

§ 2º Para os efeitos desta Lei considera-se imóvel rural a área contínua formada de uma ou mais parcelas de terras localizada na zona rural do município

Das hipóteses de isenção do ITR

Desencadeada a fenomenologia do “fato gerador” (*hipótese de incidência, suporte fático etc*), para que ocorra a isenção é necessário que outra norma, geralmente prevista no mesmo texto legislativo, segregue determinadas situações mitigando os efeitos da incidência tributária para as hipóteses previstas na norma de isenção. Neste sentido, dispõe o artigo 3º da Lei nº 9.393, de 1996:

Art. 3º. São isentos do imposto:

I - o imóvel rural compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado pelas autoridades competentes como assentamento, que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos

- a) seja explorado por associação ou cooperativa de produção,*
- b) a fração ideal por família assentada não ultrapasse os limites estabelecidos no artigo anterior;*
- c) o assentado não possua outro imóvel;*

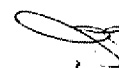
II - o conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário, cuja área total observe os limites fixados no parágrafo único do artigo anterior, desde que, cumulativamente, o proprietário:

- a) o explore só ou com sua família, admitida ajuda eventual de terceiros;*
- b) não possua imóvel urbano*

É importante observar que os casos de isenção estão elencados, em números precisos, no artigo 3º. O artigo 10, adiante analisado, não trata de isenção, mas sim de exclusões e redução da base de cálculo, ou seja, do critério quantitativo.

Das delimitações da base de cálculo e/ou exclusões da área tributável para efeito de apuração do imposto, previstas no artigo 10 da Lei nº 9.393, de 1996.

Identificado o fato gerador - (*propriedade ou posse de imóvel fora do perímetro urbano em 1º de janeiro de cada ano-calendário*) - e as hipóteses de isenção descritas no artigo 3º, para apuração do valor do imposto a pagar, *falta apurar a base de cálculo e a alíquota aplicável.*



A área de propriedade ou posse de imóvel rural, para fins de apuração do ITR, são mensuradas por hectare¹. Assim, identificado o número de hectares, o preço da área por hectare e a alíquota aplicável, ter-se-ia, em princípio, o valor do imposto a pagar. Porém, em se tratando de superfície territorial, sobre esta podem ser edificados bens ou cultivadas pastagens, culturas e florestas que alteram o valor da terra. Atento a estas peculiaridades o legislador excluiu, para efeitos de cálculo do valor do imóvel, os seguintes elementos especificados no artigo 10, I, da Lei nº 9.393, de 1996:

- a) construções, instalações e benfeitoras,*
- b) culturas permanentes e temporárias,*
- c) pastagens cultivadas e melhoradas,*
- d) florestas plantadas.*

Além das exclusões relacionadas ao valor da terra nua – VTN, o inciso II do artigo 10 da Lei nº 9.393, de 1996, excluiu da área tributável os seguintes espaços:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4 771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7 803, de 18 de julho de 1989,*
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior,*
- c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual,*
- d) sob regime de servidão florestal ou ambiental, (Redação dada à alínea pela Lei nº 11.428, de 22 12 2006, DOU 26 12 2006)*
- e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração, (Alínea acrescentada pela Lei nº 11.428, de 22.12.2006, DOU 26 12.2006)*
- f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (NR) (Redação dada à alínea pela Lei nº 11 727, de 23 06 2008, DOU 24 06 2008)*

O artigo 10, II, da Lei nº 9.393, de 1996, conforme dito anteriormente, não trata de isenção, mas fixa os contornos e limites da base de cálculo do ITR. Importante observar que o legislador excluiu, entre outras, as áreas de preservação permanente e de reserva legal sem estabelecer qualquer condição para tal exclusão. Assim, caracterizada a existência destas áreas na propriedade, as mesmas não compõem a base de cálculo do ITR.

¹ Art. 2º da Lei 9.393, de 1996

Dos aspectos relacionados às áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Nos termos do artigo 1º, § 2º, II e III, do Código Florestal², que identifica e fixa as funções das áreas de preservação permanente e de reserva legal, a primeira tem por finalidade preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, enquanto que a segunda é necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas.

As áreas de preservação permanente, pelo que dispõem os artigos 2º e 3º do Código Florestal, se constituem, ou melhor, se reconhecem, de duas formas, quais sejam: as primeiras, relacionadas no artigo 2º, que decorrem pura e simplesmente da lei e as segundas, referidas no artigo 3º, que necessitam ser declaradas por ato do Poder Público. Assim, as áreas situadas ao longo dos rios; ao redor de lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; nas nascentes; no topo de morros, montes, montanhas e serras; nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45º, equivalente a 100% na linha de maior declive; nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues, entre outras, são consideradas reservas permanentes independentemente de qualquer ato do proprietário ou do poder público.

Por sua vez, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas a atenuar a erosão das terras; a fixar as dunas; a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias; a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares; a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico; a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção; a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas e para assegurar condições de bem-estar público, necessitam ser declaradas por ato do Poder Público.

Questão a ser considerada é se o ato do Poder Público, de que trata o artigo 3º do Código Florestal, para reconhecer área de preservação permanente, precisa ser específico e individualizado para cada propriedade ou se pode se referir a determinada localidade ou espaço territorial contemplando áreas de vários proprietários. Ao meu sentir, quando o Poder Público reconhece que determinada área é de preservação permanente porque tem por finalidade manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas; ou que se destina a assegurar condições de bem-estar público; ou que serve de asilo a exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção, tal reconhecimento não se dá em relação aos limites e divisas de uma única propriedade, mas sim a determinada região ou ecossistema. Por tais razões entendo que o reconhecimento do Poder Público de que trata o artigo 3º, bem como nas situações previstas nas alíneas “b” e “c” do artigo 10, II, da Lei nº 9.393, de 1996, não diz respeito aos limites de

² Art. 1º

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:

II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas;

uma única propriedade, mas sim a determinado ecossistema que pode ser composto por uma ou por inúmeras propriedades situadas em determinada região.

Em entendimento contrário, há quem argumenta que o fato de uma área ser reconhecida como de interesse ecológico, como ocorre em determinadas ecossistemas do Pantanal Mato-grossense ou da Serra do Mar, não impede o cultivo por seus proprietários. Em assim sendo, para os que deste modo pensam, só ato declaratório do Poder Público, específico para cada propriedade, excluiria a área da base de cálculo do ITR. Em que pese meu respeito aos defensores deste entendimento, com eles não comungo por duas razões:

a) em se tratando de preservação ambiental esta não se limita às linhas divisórias de uma propriedade, mas sim ao ecossistema local que pode ser caracterizado por várias propriedades e/ou municípios.

b) a exigência de outros pressupostos é de cunho subjetivo do aplicador/interprete da lei, extrapolando os limites da legislação específica, em afronta ao artigo 111, II, do Código Tributário, o qual estabelece que as normas que contemplam isenções devem ser interpretadas literalmente, não comportando subjetivismos. *Cabe ao julgador ater-se aos critérios estabelecidos na lei, não lhe sendo permitido interpretação extensiva ou analógica para determinar a incidência ou afastamento de lei tributária isentiva.*

Da questão da averbação das áreas de reserva permanente e reserva legal para fins de exclusão da base de cálculo do ITR

O artigo 10, II, a, da Lei nº 9.393, de 1996, ao excluir determinadas áreas da base de cálculo do ITR faz referência às áreas “*de preservação permanente e de reserva legal*”, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965”. Por conta destas expressões, a Câmara Superior do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, por maioria de votos, passou a decidir pela necessidade de averbação da área de reserva legal para fins de exclusão desta da base de cálculo do ITR, tendo por fundamento o disposto no artigo 16., § 8, que assim dispõe:

“§ 8º a área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código ”

Tenho que o artigo 10, II, a, da Lei nº 9.393, de 1996, ao falar em áreas de “preservação permanente e de reserva legal”, previstas no Código Florestal, está definindo-as para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, sem condicionar a averbação destas junto à matrícula como requisito para a respectiva exclusão. Tanto assim o é que a área de preservação permanente não é averbada à margem da matrícula. Por sua vez, para o possuidor que também é sujeito passivo do ITR e não tem legitimidade para requerer averbação à margem da matrícula, o § 10³ do artigo 16 do Código Florestal, se dá por satisfeito termo firmado pelo

³ § 10. Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação, aplicando-se, no que couber, as mesmas disposições previstas neste Código para a propriedade rural

possuidor frente ao poder público assumindo o compromisso de respeitar a área de reserva legal.

Em que pese as considerações que tenho pelos autores da tese que sustentam a necessidade de averbação, me parece lógico dizer que a norma que exclui a área de reserva legal da base de cálculo do ITR exige a averbação da respectiva área porque tal exigência está contida no Código Florestal. Tenho que a averbação é um dos meios de prova, mas não o único. Tanto assim o é que em relação ao possuidor a área de reserva legal é excluída da base de cálculo, não em face da averbação, mas da celebração de termo de ajustamento de conduta com o Poder Público.

Pode o proprietário, por termo de ajustamento de conduta, estabelecer área de reserva legal?

Tal ato teria eficácia para excluir a área de reserva legal da base de cálculo do ITR?

Em relação à primeira pergunta entendo que o proprietário pode estabelecer termo de ajustamento de conduta, documento este que poderá ser levado a registro.

Quanto à eficácia do termo de ajustamento de conduta para fins de exclusão de área da base de cálculo do ITR, também compreendo como instrumento adequado, tanto em relação ao possuidor quanto ao proprietário.

O sujeito passivo do ITR é o proprietário ou o possuidor. Assim, não vejo razões para em relação a um dos sujeitos passivos, no caso o possuidor, se admitir o termo de ajustamento de conduta de que trata o artigo 16, § 10, do Código Florestal, para fins de redução da área tributável, e não se admitir em relação ao proprietário.

Finalmente, resta analisar se o termo de ajustamento de conduta ou outro documento firmado pelo proprietário ou possuidor para fins de preservação das áreas de preservação permanente e de reserva legal tem natureza constitutiva ou declaratória. Alguns, com excelentes fundamentos sobre os quais ainda estou refletindo, destacam a natureza constitutiva tendo como principal fundamento que uma vez averbado à margem da matrícula tal situação é inalterável em relação ao imóvel. O argumento é extremamente poderoso, mas não responde a questão relacionada ao possuidor, cujo termo de ajustamento de conduta fica limitado a declaração deste perante o poder público, assumindo a obrigação de respeitar a área de reserva legal. Mais uma vez ter-se-ia a dicotomia, para o sujeito passivo que é possuidor a reserva legal teria efeitos declaratórios e para o proprietário, com a averbação, efeitos constitutivos. O argumento é bom, mas em respeito à jurisprudência consolidada na composição anterior da Câmara Superior de Recursos Fiscais, penso que o tema ainda merece reflexões. Por ora, mantenho o entendimento de que as áreas de reserva legal se caracterizam no mundo dos fatos a partir do momento em que o possuidor ou proprietário, independentemente de registro, adotar ações concretas para que elas existam e sejam preservadas no mundo real. Não haverá reserva legal pela simples averbação junto à matrícula, mas sim pela proteção da área correspondente. O mesmo raciocínio vale em relação à área de preservação permanente.

Quanto ao argumento de que a redução da área tributável do ITR deve ser analisada com interpretação literal da legislação, com o que concordo, registro que somente por analogia, restrita ao proprietário, sem aplicação ao possuidor que também é sujeito passivo, consigo ver a necessidade de averbação da área junto à matrícula. As normas que estabelecem

exigências fiscais, isenções ou reduções da base de cálculo não comportam interpretações subjetivas.

A averbação da área de reserva legal junto à matrícula do imóvel se constitui em meio de prova para fins de redução da área tributável. Isto, todavia, não significa dizer que tal área também não pode ser excluída quando, no processo, existirem outros meios de prova, tais como o termo de ajustamento de conduta que se exige em relação ao possuidor. (art. 16, § 10, do Código Florestal). A averbação da área junto à matrícula faz prova em favor do sujeito passivo. Com a averbação, até prova em contrário, a carga da autoridade fiscal, presume-se a existência da área de reserva legal. Inexistindo averbação ou termo de ajustamento de conduta, cabe ao proprietário ou possuidor fazer prova da existência da área de reserva legal, admitindo-se para tal de todos os meios lícitos de provas.

Do alcance das disposições inseridas pela Lei nº 10.165, de 2000.

Até o ano de 2000, o legislador excluiu os espaços elencados no inciso II, do artigo 10 da Lei nº 9.393, de 1996, do critério quantitativo (base de cálculo) sem qualquer exigência. Todavia, neste ano, aprovou a Lei nº 10.165, de 27/12/2000, que alterou a Lei nº 6.938, de 30/08/1981, *que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências*, inserindo o artigo 17-0, cujo § 1º estabeleceu, para fins de redução do ITR a recolher, a necessidade de utilização do ADA. Neste sentido, cita-se o texto normativo:

Lei nº 6.938, de 1981, com a redação atribuída pela Lei nº 10.165, de 2000.

Art 17-O Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental — ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9 960, de 29 de janeiro de 2000, a título da Taxa de Vistoria

§ 1º- A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória (grifei).

Deixando de lado a imprecisão terminológica que usa as expressões “*para efeito de redução do ITR*”, quando o correto é “*para efeito de redução da área tributável*”, há que se identificar o alcance da norma quando, em lei geral, *que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências*, passa a exigir a utilização do ADA. Para tal é necessário que se responda, no mínimo, as seguintes perguntas:

1 - Teria a Lei Geral, de 2000, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecido exigência para fins de redução da área tributável?

2 - Caso afirmativo, qual a finalidade e o alcance da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, que se encontra em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, e inseriu o § 7º ao artigo 10, da Lei do ITR dispondo, “in verbis:”



§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas a e d do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (NR) (Parágrafo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24.08.2001, DOU 25.08.2001 - Ed Extra, em vigor conforme o art. 2º da EC nº 32/2001)

3 - Porque razão teria o legislador dito que a declaração para fins de isenção do ITR relativa às áreas de reserva legal e preservação permanente não está sujeita a prévia comprovação pelo declarante?

4 - O § 7º do artigo 10 da Lei nº 9.393, de 1996, inserido pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, contempla situação menos gravosa do que as disposições contidas no artigo 17-O, § 1º, Lei nº 6.938, de 1981, com a redação atribuída pela Lei nº 10.165, de 2000?

5 - Caso afirmativo teria incidência as disposições do artigo 106 do CTN, que trata da aplicação da lei a fato pretérito⁴, quando esta for mais benéfica em relação à infração praticada?

6 - A não entrega do Ato Declaratório Ambiental e redução da área tributável sem este ato caracteriza infração pelo sujeito passivo?

7 - Se a falta de entrega do Ato Declaratório Ambiental não caracteriza infração como justificar autuação fiscal? ou

8 - Se a falta de entrega do Ato Declaratório Ambiental caracteriza infração como explicar o disposto na Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, que diz que para fins de exclusão da base de cálculo da área de reserva legal e de preservação permanente o contribuinte não está sujeito a qualquer procedimento prévio?

9 - Seria o Ato Declaratório Ambiental apenas um dos meios de prova pelos quais o proprietário também pode demonstrar a existência das áreas de reserva legal e de preservação permanente?

Partindo da definição e das finalidades das áreas de preservação permanente e de reserva legal em que a primeira tem a função ambiental de preservar os recursos hídricos; a paisagem; a estabilidade geológica; a biodiversidade; o fluxo gênico de fauna e flora; proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas e a segunda é necessária ao uso sustentável dos recursos naturais; à conservação e reabilitação dos processos ecológicos; à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas, entendo que estas áreas se caracterizam no mundo dos fatos a partir do momento em que o possuidor ou

⁴ Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;
b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática



proprietário, independentemente de registro ou de declaração formal adotar ações concretas para que elas existam no mundo real. **Materialmente não haverá reserva legal pela simples averbação junto à matrícula, mas sim pela proteção da área correspondente.** O mesmo raciocínio vale em relação à área de preservação permanente.

Neste sentido, andou bem o STJ quando, a partir de 1º de dezembro de 2009, no julgamento do REsp nº 1.060.866/PR, alterou sua jurisprudência passando a entender que:

"A Lei 4.771/65, na redação dada pela Lei nº 7.803/89, não condiciona a isenção do ITR à averbação da Reserva Legal à margem da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente".

Quanto à mudança de jurisprudência do STJ, tanto a Primeira quanto a Segunda Turma, competentes para apreciar a matéria, vêm decidindo na seguinte linha:

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. LEI Nº 9.393/96.

1 A Lei nº 9.393/96, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, preceitua que a área de reserva legal deve ser excluída do cálculo da área tributável do imóvel para fins de apuração do ITR devido (art. 10, § 1º, II, a).

2 Por sua vez, a Lei nº 11.428/2006 reafirma o benefício e reitera a exclusão da área de reserva legal de incidência da taxa (art. 10, II, "a" e IV, "b").

3 A relação jurídica tributária pauta-se pelo princípio da legalidade estrita, razão pela qual impõe-se ao julgador ater-se aos critérios estabelecidos em lei, não lhe sendo permitido qualquer interpretação extensiva para determinar a incidência ou afastamento de lei tributária isentiva.

Recurso especial improvido

(REsp 1.125.632 – PR. AC. Unan. 1ª Turma do STJ. Rel. Min. Benedito Gonçalves. Julg. 06.04.2010. Fonte: DJe 16/04/2010)

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. LEI Nº 9.393/96.

1 A Lei nº 9.393/96, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, preceitua que a área de reserva legal deve ser excluída do cálculo da área tributável do imóvel para fins de apuração do ITR devido (art. 10, § 1º, II, a).

2 Por sua vez, a Lei n. 11.428/2006 reafirma o benefício e reitera a exclusão da área de reserva legal de incidência da exação (art. 10, II, "a" e IV, "b").

3 A relação jurídica tributária pauta-se pelo princípio da legalidade estrita, razão pela qual impõe-se ao julgador ater-se aos critérios estabelecidos em lei, não lhe sendo permitido qualquer interpretação extensiva para determinar a incidência ou afastamento de lei tributária isentiva.

Recurso especial improvido

(REsp 998.727 / TO AC. Unânime. Segunda Turma do STJ. Rel. Min. Humberto Martins. Julgamento 06 de abril de 2010)

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO OCORRÊNCIA. ITR. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. LEI N.º 9.393/96.

1 A área de reserva legal é isenta do ITR, consoante o disposto no art. 10, § 1º, II, "a", da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

2 O ITR é tributo sujeito à homologação, por isso o § 7º, do art. 10, daquele diploma normativo dispõe que

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 7º. A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

3. A isenção não pode ser conjurada por força de interpretação ou integração analógica, máxime quando a lei tributária especial reafirmou o benefício através da Lei n.º 11.428/2006, reiterando a exclusão da área de reserva legal de incidência da exação (art. 10, II, "a" e IV, "b"), verbis :

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989,

V - área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas

a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias;

b) de que tratam as alíneas do inciso II deste parágrafo.

4. A imposição fiscal obedece ao princípio da legalidade estrita, impondo ao julgador na apreciação da lide ater-se aos critérios estabelecidos em lei.

5. Consectariamente, decidiu com acerto o acórdão a quo ao firmar entendimento no sentido de que "A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR, ante a proteção legal estabelecida pelo artigo 16 da Lei nº 4.771/1965. Reconhece-se o direito à subtração do limite mínimo de 20% da área do imóvel, estabelecido pelo artigo 16 da Lei nº 4.771/1965, relativo à área de reserva legal, porquanto, mesmo antes da respectiva averbação, que não é fato constitutivo, mas meramente declaratório, já havia a proteção legal sobre tal área"

6. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

7. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial a que se nega provimento

(REsp nº 1.060.866/PR. Acórdão unânime da Primeira Turma do STJ. Rel. Min. LUIZ FUX. Julgamento em 1º de Dezembro de 2009. Fonte: DJe 18/12/2009).

Pelo que se depreende do julgamento do REsp nº 1.060.866, que serviu de divisor de águas na alteração da jurisprudência do STJ, parece-me que o referido órgão, a partir daquele julgamento, inclusive fazendo referência ao artigo 106 do CTN, que trata da aplicação da lei a fato pretérito⁵, quando esta for mais benéfica em relação à infração praticada, vem

⁵ Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

entendendo pela desnecessidade do Ato Declaratório Ambiental – ADA, para fins de redução do valor do imposto a pagar, ou melhor, para fins de redução da área tributável.

Deixando a jurisprudência do STJ de lado, entendo que por meio de norma geral, no caso a Lei nº 10.165, de 2000, que incluiu o artigo 17-0, § 1º, na Lei nº 6.938, de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, foi estabelecido, para o ano-base de 2001 a exigência do Ato Declaratório Ambiental – ADA, para fins de exclusão/redução das áreas de reserva legal e preservação permanente da base de cálculo do ITR.

O contribuinte que, no ano de 2001, excluiu áreas da base de cálculo do ITR sem ter apresentado Ato Declaratório Ambiental – ADA praticou infração sujeita a autuação fiscal. Porém, no ano de 2001, com a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24-08-2001, que se encontra em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, tornou-se desnecessário qualquer procedimento prévio do proprietário ou possuidor, relacionado às áreas de reserva legal e preservação permanente para fins de redução da base de cálculo do ITR. A partir de tal norma o contribuinte, sob as penas da lei, declara o que existe e, se fiscalizado, deve provar a existência das áreas, sendo admitidos todos os meios lícitos de provas.

A partir da Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, a segregação das áreas de reserva legal e de preservação permanente da base tributável do ITR pode ser comparada com as deduções de despesas médicas, até o ano de 2010, da base de cálculo do valor do imposto de renda pessoa física. O contribuinte informa as despesas independentemente de procedimento prévio, cabendo, em momento posterior, caso intimado, comprovar a existência das mesmas. Situação semelhante se dá em relação às áreas de reserva legal e de preservação permanente. O proprietário, o detentor de domínio útil ou o possuidor, ao entregarem a Declaração do ITR, declaram a existência das referidas áreas e, quando intimados, devem provar que elas existem no mundo real e não apenas em documentos formais.

Ao concluir que o contribuinte que, em relação ao ano de 2001, deduziu da área tributável espaços relativos à área de reserva legal sem ao menos requerer junto ao IBAMA a expedição do Ato Declaratório Ambiental praticou infração passível de autuação, não posso deixar de reconhecer que a Medida Provisória nº 2.166-67 de 2001, deixou de exigir o Ato Declaratório Ambiental como condição para exclusão de tais áreas da base de cálculo do ITR, razão pela qual é norma que prevalece em relação ao disposto no artigo 17-0, § 1º, da Lei nº 6.938, de 1981, pelas seguintes razões:

- a) O artigo 17-0, § 1º, que exige a apresentação do ADA está inserido na lei *“que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”*, que em relação ao ITR é norma de caráter geral.,
- b) O § 7º do artigo 10, que dispensa a realização de procedimento prévio para fins de exclusão das áreas de reserva legal e de preservação permanente da base de cálculo do ITR está inserido na Lei nº 9.393, de 1993, que *“dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e da outras providências.”*
- c) A exclusão das áreas de reserva legal e de preservação permanente, **embora existentes na prática**, sem apresentação do ADA, à luz do disposto no artigo 17-O § 1º se constitui em infração passível de autuação. Por sua vez, tal conduta, nos termos da Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, que inseriu o § 7º ao artigo 10 da Lei do ITR, não se constitui em infração, aplicando-se aqui o disposto no artigo 106, II, a, do CTN.

Fixados os fundamentos pelos quais entendo que o Ato Declaratório Ambiental, em face do disposto na Medida Provisória nº 2.166-67 de 2001, tornou-se apenas num dos meios de prova para demonstrar a existência das áreas de reserva legal e de preservação permanente que, por estarem voltadas à proteção ao meio ambiente, devem existir de forma real e não se constituírem apenas em formalidades divorciadas da realidade dos fatos, passo a analisar o mérito para, com base na prova dos autos, identificar o tratamento jurídico a ser dado à matéria.

Da questão relacionada à glosa da área de preservação permanente:

A parte recorrente declarou 451 hectares de área de preservação permanente. A autoridade fiscal glosou esta área sob o seguinte fundamento:

“Para excluir as áreas de interesse ambiental de preservação permanente e as de reserva legal da base de cálculo do ITR ... duas condições têm de ser atendidas: Uma é a sua averbação à margem da `escritura` no Cartório de Registro de Imóveis outra é a sua informação no ADA.

O Contribuinte averbou a reserva legal após o decurso do prazo para que produza os efeitos esperados pelo Contribuinte para o exercício ora fiscalizado, os seja, 31 de março de 2002, devendo, portanto, as áreas preservacionistas serem glosadas.”

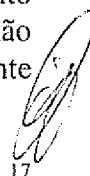
Ressalte que, em nenhum momento, questionamos a existência e o estado das Reservas Preservacionistas, relatórios técnicos que atestam a sua existência não atingem o âmago da questão. Mesmo aquelas possíveis áreas consideradas inaproveitáveis, para integrarem as reservas da propriedade, para fins de cálculo do ITR, devem, obrigatoriamente, atender as exigências legais.”

No caso dos autos, pelos elementos de provas que deve ter analisado, dentre os quais o levantamento planialtimétrico de fls. 90, a autoridade fiscal concluiu que existe a área “de interesse ambiental”. A autuando deu-se pelo fato de que a averbação se deu com atraso. Assim, pelos fundamentos expostos na primeira parte deste voto, dentre os quais o entendimento de que não haverá área de reserva legal ou de preservação permanente pela simples averbação junto à matrícula, mas sim pela proteção da área correspondente, voto no sentido de restabelecer a área de 451 hectares a título de área de preservação permanente.

Das áreas ocupadas com benfeitorias

No tocante à comprovação das áreas ocupadas com benfeitorias, não assiste razão ao recorrente.

Como bem ressaltado no acórdão recorrido, a parte recorrente não logrou êxito em comprovar a existência dos 98 hectares declarados referentes às benfeitorias realizadas na propriedade rural. O único documento acostado aos autos, “Levantamento Planialtimétrico Cadastral” (fl. 90), elaborado pela Satélite Engenharia Topográfica, não demonstra a existência de benfeitorias no imóvel. No citado documento a parte recorrente



sequer indica onde se localizam e nem especifica os tipos de benfeitorias realizadas e suas respectivas características e áreas.

Tivesse vindo aos autos plantas rústicas, fotografias de instalações rurais, projetos de implantação ou quaisquer provas neste sentido, não teria a menor dúvida em examinar e decidir à luz das provas.

Sei que não é crível que uma grande propriedade rural, como é o caso, funcione sem área e instalações relacionadas à sede, mas à míngua de alguma prova por meio da qual se possa apurar a verossimilhança com o declarado, não há como acolher.

Das áreas de pastagens

O contribuinte declarou uma área servida de pastagem equivalente a 2.011 ha. Para comprovar a efetiva ocupação da respectiva área, trouxe aos autos a Declaração de Produtor Rural da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais (fls. 14 e 107) e a Ficha de Vacinação do Instituto Mineiro de Agropecuária (fl. 110), referentes ao ano de 2000. O acórdão recorrido, tomando como base tais documentos, calculou a ocupação das áreas de pastagens do imóvel, conforme planilha de fls. 139, a seguir:

Data (A)	Bezeiros (B)	Bezerras (C)	Novilhas		Novilhos		Vacas (H)	Touros (I)	Total Parcial (J) (=A+B+C+ D+E+F+G+ H+I)	Buba- linos (K)	Ovi- nos (L)	Capri- nos (M)	Total ajustado de Ovi- nos e Capri- nos (N)	Total (=J+K+N)
			12 a 24 m (D)	+24 m (E)	12 a 24 m (F)	+24 m (G)							(=L+M)x 0,25	
10/05/2000	50	60	263	19	23	0	147	3	565	38	0	26	7	610
13/06/2000	48	60	265	19	20	0	147	3	562	38	0	26	7	607

Ao tratar do critério referente à área de pastagens, o artigo 10, § 1º, V, b, da Lei nº n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996, a seguir grifada por nós, prevê:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se à homologação posterior.

§ 1º - Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha.



b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona pecuária;

Art. 11. O valor do imposto será apurado aplicando-se sobre o Valor da Terra Nua Tributável – VTN a alíquota correspondente, prevista no Anexo desta Lei, considerados a área total do imóvel e o Grau de Utilização – GU....”

A Instrução Normativa/SRF nº 043, de 1997, com a redação dada pelo artigo 1º da IN/SRF 067, de 1997, assim dispunha quanto à área de pastagem aceita e os índices de lotação por zona pecuária:

“Ar. 15 As áreas do imóvel servidas de pastagem e as exploradas com extrativismo estão sujeitas, respectivamente, a índices de lotação por zona de pecuária e de rendimento por produto extrativo.”

§ 1º. Aplicam-se, até ulterior ato em contrário, os índices constantes das Tabelas nº 3 (Índices de Rendimentos Mínimos para Produtos Vegetais e Florestais) e nº 5 (Índices de Rendimentos Mínimos para Pecuária), aprovados pela Instrução Especial INCRA nº 19, de 28 de maio de 1980 e Portaria nº 145, de 28 de maio de 1980, do Ministro de Estado da Agricultura (Anexos III e IV, respectivamente).

Art. 16. A área utilizada será obtida pela soma das áreas mencionadas nos incisos I a VII do art. 12, observado o seguinte

I – a área plantada com produtos vegetais ().

II – a área servida de pastagem aceita será a menor entre a declarada pelo contribuinte e a obtida pelo quociente entre o número de cabeças do rebanho ajustado e o índice de lotação mínima, observado o seguinte:

a) o número de cabeças do rebanho será a soma da média anual do total de animais de grande porte, de qualquer idade ou sexo, mais a quarta parte do número total de animais de médio porte existente no imóvel;

b) considera-se animal de médio porte: ovino e caprino;

c) considera-se animal de grande porte: bovino, bubalino, eqüino, asinino e muar,) o número médio de cabeças de animais é o somatório do número de cabeças existentes a cada mês dividido por 12 (doze), independentemente do número de meses em que existiram animais no imóvel ”

No caso concreto, sendo o índice de rendimento mínimo para pecuária na região de localização do imóvel equivalente a 0,50 cabeças por hectare, com a comprovação da existência de uma média de 597 animais no imóvel rural, para efeitos de cálculo do ITR, a área

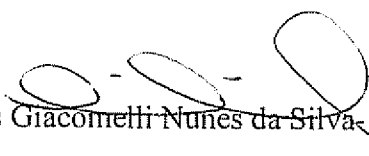
de pastagens considerada é de 1.194 hectares, não havendo o que alterar, neste ponto, o julgamento feito pela DRJ.

VI. Da questão relacionada ao Valor da Terra Nua - VTN

Entendeu a autoridade lançadora que o contribuinte teria subavaliado o VTN, de acordo com os valores indicados na tabela SIPT para o município do imóvel rural fiscalizado, no exercício de 2001. O contribuinte contestou os valores apurados pelo fisco, porém, apesar de ter informado na impugnação que apresentaria laudo técnico para apurar o VTN correto, não o fez, conforme AR de fls. 122.

Ademais, em suas insurgências recursais, limitou-se a argüir que a fiscalização teria adotado, indevidamente, o VTN vigente no ano de 2005 e não o VTN relativo à época da DITR/2001, sem indicar a divergência de valores. Com efeito, mesmo tendo oportunidade de confrontar os valores de terra indicados pela fiscalização, o contribuinte não apresentou prova sobre a eventual supervalorização dos preços de terra, quanto menos demonstrou, através de laudo de avaliação, a procedência dos valores constantes na sua declaração do ITR devido.

PELO EXPOSTO, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para restabelecer a área de preservação permanente de 451,00 hectares.


Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10675.003142/2005-62

Recurso nº : 340.904

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº **2201-00.724**.

Brasília/DF, 28 de outubro de 2010.

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional